

ACÓRDÃO Nº 1607/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.701/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20).
4. Entidade: Município de Curralinho - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor do Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito do Município de Curralinho/PA, gestão 2005-2008, em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas pela referida municipalidade, decorrentes de recursos federais repassados, na modalidade fundo a fundo, às contas dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2007, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20), ex-prefeito de Curralinho/PA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.270,00	26/1/2007
2.200,00	14/2/2007
5.600,00	26/4/2007
6.000,00	26/4/2007
4.800,00	25/5/2007
6.500,00	31/5/2007
2.101,96	19/6/2007
2.170,00	13/7/2007
2.350,00	9/8/2007
3.037,37	4/9/2007
5.300,00	21/9/2007
5.600,00	16/10/2007
5.520,00	26/10/2007
4.900,00	6/11/2007
4.968,00	28/12/2007

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.614,85	18/5/2007
3.616,05	6/7/2007
900,00	5/12/2007
800,00	24/12/2007
1.210,04	31/12/2007

9.3. aplicar ao Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20), ex-prefeito de Curralinho/PA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-07/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral